



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13558.000938/2002-45
Recurso nº 132.986 Embargos
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.152
Sessão de 07 de novembro de 2007
Embargante Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado MUCURI AGROFLORESTAL S.A.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1998

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.**

Inexistindo omissão ou obscuridade na decisão recorrida, não
podem ser conhecidos os embargos interpostos.

EMBARGOS REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitaram-se os Embargos de Declaração, nos termos
do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, João
Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Susy Gomes Hoffmann, Maria Regina Godinho
de Carvalho (Suplente) e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro
José Luiz Novo Rossari. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional José Carlos
Brochini e Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Procurador da Fazenda Nacional junto a este Colegiado (fls. 77/79) ao argumento de que v. Acórdão n.º 301-33.531 (fls.70/75) seria obscuro.

A obscuridade apontada pelo embargante baseia-se no fato de que o predito Acórdão reconheceu área superior à informada pelo contribuinte na sua declaração.

Diante disso, requer sejam os embargos acolhidos e providos, a fim de que seja sanada a obscuridade apontada, para retificar o acórdão embargado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O instituto dos embargos declaratórios tem por finalidade tornar clara a decisão embargada, suprir eventuais contradições entre os fundamentos e a decisão ou, ainda, trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver sido o objeto do litígio enfrentado em sua inteireza, de forma lógica e coerente.

Neste sentido é o que prevê o art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ao assim dispor:

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

(...)

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração por entender que esta Câmara incorreu em obscuridade ao proferir o julgamento, vez que teria acolhido, no voto condutor, laudo de avaliação indicando a existência de área superior à informada na DITR pelo contribuinte.

Verifica-se que a questão suscitada pela PFN não encontra amparo legal para interposição de embargos, pois não se enquadra em nenhum dos casos previstos no artigo 57 do Regimento acima citado, vez não ter sido apontada qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

A obscuridade que enseja os declaratórios significa, tão-somente, falta de clareza, dificuldade de inteligência do acórdão. Com isso, se o texto deste for claro e inteligível, ainda que o conteúdo decisório seja equivocado, não há que se falar em obscuridade.

Na realidade, o que a Embargante parece pretender é revolver a matéria julgada, por meio dos embargos, os quais não são o remédio processual adequado para o reexame dos fundamentos da decisão, e de eventual correção de erro no julgado. Os declaratórios servem para corrigir eventual *error in procedendum* (erro no procedimento) e não eventual *error in iudicandum* (erro no julgamento), e deve ser sanado, quando existente, por meio de recurso apropriado.

Em vista do exposto, entendo que as razões da embargante não se subsumem aos casos previstos no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, por não possuírem as características de omissão, contradição ou obscuridade ali tratadas, razão pela qual voto pelo NÃO ACOLHIMENTO dos embargos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora